



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386508-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é agravado PARESI COMERCIO DE VARIEDADES.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com fixação da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2386508-02.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Ebazar.com.br Ltda - ME

Agravado: Paresi Comércio de Variedades

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 6.104-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE FIXOU ASTREINTES. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao presente cumprimento provisório de decisão que fixou astreintes. Irresignação da empresa executada, ora agravante, que merece parcial provimento. Pessoa jurídica recorrente que não cumpriu a determinação judicial de obrigação de não fazer concedida em tutela de urgência e descartou produtos de seu estoque. Exigibilidade de astreinte antes do trânsito em julgado da ação principal. Possibilidade. Inteligência do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida neste ponto. Superveniência de sentença de procedência, a qual julgou procedentes os pedidos inaugurais e condenou a parte ré, ora agravante, ao pagamento de dano material pelo descarte indevido dos produtos que estavam em sua posse. No mais, cabível a redução da multa imposta, uma vez que se tornou excessiva. Art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a redução da astreinte. Desta forma, impõe-se a modificação da sanção para o montante de R\$ 25.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ebazar.com.br Ltda - ME contra a decisão interlocutória de fls. 54/55, proferida no feito de origem pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutora Daniela Dejuste de Paula, por meio da qual, em cumprimento provisório de decisão que fixou astreinte, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, ora agravante; contudo rejeitou os aclaratórios e manteve a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, ora agravante, no valor de R\$ 283.000,00.

Sustenta a parte ora recorrente, em breve síntese, que

a exequente, ora agravada, promoveu ação de indenização por dano material, a fim de retirar produtos depositados em estoque pertencente à empresa agravante, bem como com o escopo de impedir o descarte dos objetos mencionados. Afirma ainda que o julgador indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela recorrida, contudo foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual reformou a decisão do Juízo “*a quo*” para conceder a liminar e impedir o descarte dos produtos em posse do recorrente, ao que fixou multa em caso de descumprimento do “*decisum*” no valor de R\$ 1.000,00 a cada mercadoria descartada. Assim, assevera o agravante que a agravado descumpriu o cumprimento provisório de decisão para que o recorrente comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer ou, alternativamente, efetuasse o pagamento da multa astreinte no montante de R\$ 283.000,00. Ocorre que o recorrente aduz que desde o ajuizamento da ação de origem a obrigação se mostrava inexigível, sendo que “*o Agravado, ao ingressar com a ação, já tinha total ciência do descarte dos produtos*”. Com isso, sustenta o agravante que “*diante do descarte prévio dos produtos a própria concessão da liminar, a obrigação de fazer já se mostrava materialmente de impossível cumprimento, razão pela qual a multa, no caso, é inexigível*”. Ademais, informa o recorrente que depositou em juízo a quantia de R\$ 24.888,94 referente ao valor da mercadoria em comento, bem como que a multa fixada em sede recursal é exorbitante. Culmina pugnando pelo provimento do seu recurso a fim de que seja revogada a multa arbitrada e que seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Às fls. 543/544 sobreveio despacho, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso para obstar o desbloqueio do valor constricto, R\$ 283.000,00.

Intimada, a empresa ora agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 547.

Os autos tramitam na forma digital.

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 542).

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 124/125).

O reclamo da parte ora agravante merece parcial acolhimento, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrências de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para execução provisória. Havendo na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às “astreintes”, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda.” (AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julgado em 03.03.2011, Dje 11.03.2011).

Assim, não há qualquer óbice ao início do presente cumprimento provisório da decisão que fixou astreinte, que ocorreu em razão do descumprimento e negligência da parte que, mesmo intimada, não observou a ordem cogente.

Com relação à exigibilidade da multa, está claro que diante do descumprimento da decisão colegiada, cabível se faz a cobrança da astreinte.

Além disso, insta salientar que, compulsando os autos que deram origem ao cumprimento provisório de decisão judicial

(1130504-34.2024.8.26.0100) é possível constatar que sobreveio sentença, por meio da qual julgou procedentes os pedidos da parte autora, ora agravada, a fim de condenar a empresa ré, ora agravante, a título de dano material na quantia de R\$ 24.888,94.

No referido “*decisum*” constou que houve indevido descarte das mercadorias que estavam de posse do recorrente e, portanto, reforça-se a imposição de sanção pelo descumprimento da decisão colegiada.

No mais, como se sabe a multa cominatória não visa o seu eventual pagamento, bem como não possui natureza punitiva ou indenizatória, mas sim tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Nesse diapasão é a lição dos juristas Nery & Nery: “*A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação*” (Código Civil comentado e legislação extravagante, RT, 3ª ed. revista e ampliada, p. 1017).

Com isso, nos termos do disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil¹ a multa deve ser fixada de forma compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica da parte compelida ao cumprimento da obrigação, bem como deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que inexistam enriquecimento ilícito da parte contrária.

Ademais, conforme julgamento do REsp 1.333.98/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é certo que: “*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*”

Outrossim é cediço que o julgador pode modificar o valor da multa fixada quando verificar que se tornou excessivo, senão

¹ CPC. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

vejam os:

“Art. 537. (...)

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva”.

No caso dos autos, nota-se o valor da multa arbitrada pelo descumprimento da decisão foi fixado na quantia de R\$ 283.000,00, sendo que o montante dos produtos em discussão é de R\$ 24.888,94.

Desta forma, apesar do valor da causa e da obrigação imposta não estar atrelado diretamente à fixação da sanção astreinte, é possível notar que a multa cominada se tornou excessiva.

Sendo assim, cabível sua redução para o valor de R\$ 25.000,00, montante este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base no artigo 537 do diploma processual civil vigente.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a multa para o valor de R\$ 25.000,00.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica